

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000450543

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006258-60.2016.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante GUARULHOS TRANSPORTES S/A, são apelados JOÃO APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e IDALINA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

**Marcos Ramos** RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

38.813

Apelação nº 1006258-60.2016.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Juízo de origem: 4ª Vara Cível Central Apelante: Guarulhos Transportes S/A Apelados: João Aparecido da Silva e outra Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

f

EMENTA: Veículo automotor - Acidente de trânsito — Atropelamento fatal - Ação de indenização por danos materiais e morais - Demanda de filhos da vítima em face de empresa proprietária do veículo envolvido no sinistro - Sentença de parcial procedência — Recurso da ré - Manutenção do julgado - Cabimento — Conjunto probatório dos autos a evidenciar que o evento ocorreu por culpa concorrente mas não igualitária, sendo a da vítima em maior proporção — Pai dos autores que realizou travessia desatenta e fora da faixa de pedestres — Prova oral a evidenciar, entretanto, que o coletivo da ré trafegava em velocidade incompatível com o local — Inteligência aos arts. 944, § único, e 945 do CC.

Apelo da ré desprovido.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito consistente em atropelamento, ajuizada por João Aparecido da Silva e outra em face de "Guarulhos Transportes S/A", onde proferida sentença que reconheceu a existência de culpa concorrente, mas não igualitária, e julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida para condenar a ré ao pagamento de indenização por



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

danos morais na quantia de R\$ 15.000,00, com incidência de juros de mora desde a data do evento lesivo. Sucumbência recíproca, com condenação de cada parte ao pagamento das custas e despesas processuais a que deu causa, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação – fls. 274/279.

Aduz a empresa ré que o julgado carece de integral reforma à argumentação, em síntese, de que o acidente foi ocasionado por culpa exclusiva da vítima ao transitar pela avenida fora da faixa de pedestres. Aponta que seu preposto trafegava em velocidade compatível ao local, não se encontrava próximo a qualquer ponto de parada e que impossível a frenagem do coletivo a tempo de evitar o embate. Sustenta que há gravação nos autos a registrar o momento do evento lesivo, de forma a corroborar suas alegações e impor o decreto de improcedência da pretensão deduzida – fls. 286/302.

O reclamo foi interposto tempestivamente e acompanhado de preparo.

Contrarrazões às fls. 307/312, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

Demanda ajuizada ao argumento de que os autores são filhos de Fídélio Cardoso da Silva que, no dia 07.07.2014, veio a óbito em decorrência de atropelamento provocado pelo preposto da ré, que o atingiu "quando se encontrava andando pela calçada" (*sic*) da Avenida Brigadeiro Faria Lima, altura do nº 3158, Bairro do Cocaia, Guarulhos/SP.

Em sede de contestação a empresa defendeu semelhantes teses àquelas replicadas no presente apelo, ao que sobreveio o decreto de parcial procedência da pretensão deduzida, o qual não comporta modificação.

A controvérsia que se estabeleceu e ainda remanesce, diz respeito à exata definição da responsabilidade das partes litigantes e, nesse sentido, tenho que não há como se isentar a ré da culpabilidade pelo evento lesivo, ao menos a título concorrente e em menor proporção, com a máxima vênia.

O embate foi devidamente gravado através de câmera existente no coletivo da própria empresa ré e retrata com exatidão o momento do atropelamento – fls. 169<sup>1</sup>.

Atenta verificação desse registro visual, retrata

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Arquivo 20140704150925.mp4-00m:34s-00m:44s.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

que a vítima atravessou de forma desatenta e fora da faixa de pedestres, ignorando por completo o fluxo de veículos daquela via pública, bem como a trajetória desenvolvida pelo veículo da ré, tudo a convencer que os fatos ocorreram de forma totalmente diversa ao que foi relatado pelos autores na exordial.

De outro vértice, no entanto, restou comprovado através do depoimento da testemunha ouvida em Juízo que o motorista do coletivo trafegava em alta velocidade, tendo contribuído, ainda que minimamente, para a ocorrência do atropelamento, em que pese ao negligente comportamento adotado pela vítima – fls. 261².

A requerida, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar que o veículo trafegava em observância aos limites de velocidade estabelecidos para o local, o que lhe incumbia, a teor do disposto no ar.t 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessarte, o reconhecimento da reciprocidade de culpas legitima o valor indenizatório fixado pela digna Magistrada da causa em R\$ 15.000,00, com os acréscimos correspondentes, o que obviamente levou em consideração o maior grau de culpabilidade da vítima para a ocorrência do

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Arquivo Testemunha Adelbrando.mp4 – 02m:50s-03m:50s.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

evento lesivo, em detrimento da conduta do motorista autor do dano (arts. 944, parágrafo único, e 945 do Código Civil<sup>3</sup>).

Por fim, em razão do que estabelece o art. 85, §11 do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária advocatícia de sucumbência devida pela ré em mais 5%.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da ré.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.